



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DO AMBIENTE,
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DO MAR

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.
DIRECÇÃO-GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS



AGÊNCIA
PORTUGUESA
DO AMBIENTE



Direção-Geral de Recursos Naturais,
Segurança e Serviços Marítimos

**CONCURSO PÚBLICO PARA ATRIBUIÇÃO DE CONCESSÃO DE UTILIZAÇÃO
PRIVATIVA DE UMA PARCELA DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO DESTINADA À
INSTALAÇÃO DE UM ESTABELECIMENTO DE CULTURAS BIOGENÉTICAS/
CULTURAS MARINHAS DE MOLUSCOS BIVALVES LOCALIZADO EM MAR ABERTO
NA ZONA CENTRO E DA RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO**

Caderno de Encargos

Julho 2014

ÍNDICE

Secção I. Âmbito subjetivo e objetivo	3
Cláusula 1ª Entidade adjudicante	3
Cláusula 2ª Conteúdo e fim	3
Cláusula 3ª Objeto da concessão	3
Secção II. Prazo e termo da concessão	4
Cláusula 4ª Prazo e termo da concessão	4
Cláusula 5ª Prazos e sua contagem	4
Secção III. Estabelecimento e âmbito da exploração da concessão	5
Cláusula 6ª Estabelecimento da concessão	5
Cláusula 7ª Âmbito da exploração da concessão	5
Secção IV. Contrapartida	7
Cláusula 8ª Contrapartida para atribuição da concessão	7
Secção V. Obrigações	8
Cláusula 9ª Obrigações gerais do concessionário	8
Cláusula 10ª Obrigações de autocontrolo e informação do concessionário	10
Secção VI. Taxas e Cauções	11
Cláusula 11ª Taxa de Recursos Hídricos	11
Cláusula 12ª Cauções	11
Secção VII. Responsabilidades do Concessionário	12
Cláusula 13ª Conceção, projeto e instalação	12
Cláusula 14ª Responsabilidade do concessionário pela qualidade da obra executada	12
Cláusula 15ª Responsabilidade civil extracontratual e seguro obrigatório	13
Cláusula 16ª Conservação	13
Cláusula 17ª Contratação com terceiros	14
Cláusula 18ª Programa de trabalhos e plano de recuperação de atrasos	14
Secção VIII. Força maior	14
Cláusula 19ª Força maior	14
Secção IX Controlo e Fiscalização	16
Cláusula 20ª Controlo e Fiscalização	16
Secção X. Revisão e Transmissibilidade da Concessão	17
Cláusula 21ª Revisão do Contrato de Concessão	17
Cláusula 22ª Transmissão da Concessão	17
Cláusula 23ª Proibição de oneração	18

Secção XI. Redução ou suspensão de usos	18
Cláusula 24ª Redução ou suspensão de usos	18
Secção XII. Penalizações	18
Cláusula 25ª Incumprimento	18
Cláusula 26ª Resgate	19
Cláusula 27ª Sequestro	19
Cláusula 28ª Revogação e rescisão	20
Secção XIII. Termo da Concessão	21
Cláusula 29ª Caducidade	21
Cláusula 30ª Reversão dos bens afetos à concessão	21
Cláusula 31ª Posse Administrativa	22
Secção XIV. Disposições finais	22
Cláusula 32ª Comunicações, autorizações e aprovações	22
Cláusula 33ª Adendas ao contrato	23
Cláusula 34ª Lei Aplicável	23
Cláusula 35ª Interpretação e integração	23
Cláusula 36ª Arbitragem e Tribunal Arbitral	24

Secção I. Âmbito subjetivo e objetivo

Cláusula 1ª

Entidade adjudicante

O Estado é a entidade adjudicante, correndo o concurso sob a direção da Agência Portuguesa do Ambiente, IP (APA, I.P.), nos termos da alínea s) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 130/2012, de 22 de junho que altera a Lei n.º 58/2005, conjuntamente com a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), atendendo às suas competências no licenciamento da instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, nos termos do Decreto-Lei n.º 278/87, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 383/98, conjugado com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 14/2000.

Cláusula 2ª

Conteúdo e fim

1. O presente caderno de encargos insere-se no processo de concurso, realizado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2005, e no n.º 2 e n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de junho, 107/2009, de 15 de maio, 245/2009, de 22 de setembro, e 82/2010, de 2 de julho, e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto, para a adjudicação de contratos de concessão, a celebrar ao abrigo da alínea c) do n.º1 do artigo 23.º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, destinados à utilização privativa de parcelas do domínio público hídrico destinadas à instalação de estabelecimentos de culturas biogenéticas / culturas marinhas de moluscos bivalves em mar aberto na Área de Produção Aquícola (APA) do Centro, criada pelo Despacho nº. 4222/2014, de 21 de março, integrando o conjunto de princípios, cláusulas jurídicas e técnicas que devem constar dos respetivos contratos de concessão.
2. Simultaneamente será também atribuída a correspondente autorização de instalação, nos termos do Decreto-Lei n.º 278/87, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 383/98, conjugado com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 14/2000.

Cláusula 3ª

Objeto da concessão

1. Cada um dos contratos de concessão a celebrar ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, terá por objeto:
 - a) A utilização privativa de uma parcela do domínio público marítimo destinada a um estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas em mar aberto com vista à produção de moluscos bivalves, identificado no n.º 3 da cláusula 7ª;

- b) A conceção, instalação, exploração, e conservação das estruturas associadas ao estabelecimento de culturas biogénéticas / culturas marinhas referidos na alínea a).
2. Para efeitos do presente caderno de encargos e do contrato de concessão a celebrar, entende-se por estabelecimento de culturas biogénéticas / culturas marinhas a realidade física que resulta da instalação de estruturas flutuantes e inclui, designadamente:
- a) Uma fiada com 5 lotes perpendiculares à costa, como unidade mínima a explorar;
 - b) Estruturas flutuantes;
 - c) Estruturas de ancoramento e fundeamento;
 - d) Esquema de delimitação da área ocupada.
3. Complementarmente podem ser previstas áreas em terra para a localização dos Estabelecimentos Conexos.

Secção II. Prazo e termo da concessão

Cláusula 4ª

Prazo e termo da concessão

1. O prazo da concessão é de 30 anos para ocupação das fiadas que venham a ser atribuídas.
2. O início do prazo da concessão coincide com a data de início da produção nos lotes infraestruturados de forma total ou faseada de instalação do respetivo estabelecimento de culturas biogénéticas / culturas marinhas, de acordo com a calendarização proposta pelo concessionário, nos termos do número 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, e coincidente com a emissão de licença de exploração emitida pela DGRM.
3. O referido no número anterior deve ser registado no respetivo contrato de concessão e constar como apenso deste, através de adenda.

Cláusula 5ª

Prazos e sua contagem

Os prazos fixados no presente contrato contar-se-ão em dias ou meses seguidos de calendário.

Secção III. Estabelecimento e âmbito da exploração da concessão

Cláusula 6ª

Estabelecimento da concessão

1. O estabelecimento da concessão será constituído por todos os bens e meios que venham a ficar afetos à exploração e conservação do estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas em mar aberto na área de produção aquícola (APA) do Centro ao largo dos concelhos de Vagos e Ílhavo.
2. Integram a concessão:
 - a) A área do domínio público marítimo a ocupar;
 - b) As estruturas flutuantes;
 - c) As estruturas de estruturas de ancoramento e fundeamento;
 - d) Esquema de delimitação da área ocupada.
3. Os bens e meios afetos às concessões devem ser devidamente identificados e constar do inventário dos bens da concessão.
4. A delimitação física da concessão será a que constar do projeto aprovado pela Direção Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM).
5. O concessionário não poderá, por qualquer forma, celebrar contrato que tenha por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer bens que integram a concessão ou o domínio público ou privado do concedente, os quais não podem ser igualmente objeto de arrendamento, promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respetivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar, sem prejuízo do disposto no presente caderno de encargos, sob pena de revogação do respetivo título de utilização nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 58/2005, conjugado com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.

Cláusula 7ª

Âmbito da exploração da concessão

1. A concessão é de utilização privativa de recursos hídricos do domínio público marítimo destinada a um estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas em mar aberto com vista à produção de moluscos bivalves, compreendendo a conceção, instalação, exploração e conservação das respetivas infraestruturas, no mínimo de uma fiada com com 5 lotes perpendicular à costa, podendo no máximo incluir até 4 fiadas, com 20 lotes.

2. As estruturas a implementar, no âmbito do número anterior, são as que constarem do projeto aprovado nos termos previstos e regulados no Programa de Procedimento.
3. A Área de Produção Aquícola do Centro localiza-se na costa ocidental norte de Portugal continental, a uma distância de 4,212 milhas da orla costeira, na área de jurisdição da capitania de Aveiro, ao largo dos concelhos de Vagos e Ílhavo, entre as batimétricas de 30 m e 50 m constituído por 40 lotes, distribuídos dentro do polígono definido pelas coordenadas geográficas seguintes:

VÉRTICE	Coordenadas retangulares		Coordenadas geográficas	
	X (m)	Y (m)	Latitude (N)	Longitude (W)
A	-64068,5	98477,3	40° 33' 09,62"	8° 53' 22,23"
B	-62805,0	103213,9	40° 35' 43,51"	8° 52' 30,23"
C	-60104,9	103136,9	40° 35' 41,73"	8° 50' 35,38"
D	-61368,4	98400,3	40° 33' 07,86"	8° 51' 27,45"

4. A área total de cada lote corresponde a cerca de 24,35 ha, sendo que a área útil para produção deverá apenas ocupar a zona central, permitindo um corredor a toda a volta de 50 m, sendo ainda necessário garantir entre cada fiada de 5 lotes, um corredor de navegação.
5. Os corredores de navegação que envolvem cada um dos lotes e que separam as fiadas de 5 lotes não podem ser utilizados como área de produção.
6. A exploração é realizada nas condições que ficarem descritas nos anexos ao respetivo contrato de concessão e que serão aprovados pelo concedente.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a exploração adotada pelo concessionário não pode limitar ou inviabilizar as utilizações localizadas junto à área a concessionar, nem colocar em risco a segurança de pessoas e bens e deve ainda garantir o equilíbrio dos ecossistemas marinhos.
8. O concessionário obriga-se a adotar as melhores técnicas disponíveis e o projeto a desenvolver tem de demonstrar a adequação ao meio onde se vai inserir tendo presente as diferentes fases do processo produtivo.
9. O estabelecimento poderá produzir várias espécies de moluscos bivalves, desde que autorizadas pela DGRM.
10. Durante o período que durar a concessão poderá ser incluída a produção piscícola em alguns dos lotes, devendo previamente ser elaborados os estudos necessários, cumprida

a legislação de Avaliação de Impacte Ambiental, obtida a respetiva Declaração de Impacte Ambiental, e que seja autorizada pelo concedente a alteração e incluída por adenda às condições da concessão e respetiva licença de exploração.

11. Durante o período que durar a concessão poderá também haver conversão de alguns lotes para a produção de outras espécies marinhas, devendo ser elaborados e apresentados para apreciação estudos que avaliem o impacte ambiental e económico dessa produção, que seja autorizada pelo concedente esta alteração e incluída por adenda às condições da concessão e alteração e respetiva licença de exploração.
12. Se o concessionário propuser a utilização de fármacos, químicos de combate à bioincrustação, ou outros obriga-se a garantir que a sua utilização não altera o cumprimento dos objetivos ambientais para as substâncias ativas utilizadas, tanto a nível da coluna de água como do biota ou dos sedimentos.
13. O concedente, por motivos de interesse público, poderá determinar, temporariamente e sem direito a qualquer indemnização, alterações da exploração que visem assegurar a segurança, a saúde pública, a salvaguarda do ambiente, os interesses de todos os utilizadores do meio marinho, incluindo os do concessionário, bem como a verificação de algumas situações excecionais da cláusula 24^a.
14. As decisões de alteração temporária da exploração, a que se refere o número anterior, estão dispensadas de audiência prévia do concessionário, nos casos de manifesta urgência que atenda à saúde pública e segurança marítima.
15. Durante a vigência do contrato de concessão o concessionário não pode, sem prévia autorização expressa do concedente fazer alterações às características das estruturas abrangidas pela concessão relativamente ao projeto aprovado.
16. O concessionário obriga-se a comunicar ao concedente as operações de manutenção, reparação ou substituição das estruturas flutuantes, que não podem alterar as características do projeto aprovado.

Secção IV. Contrapartida

Cláusula 8^a

Contrapartida pela atribuição de concessão

Pela atribuição da concessão o adjudicatário pagará uma contrapartida financeira ao Estado, antes da assinatura do contrato de concessão, que integra o valor base definido na cláusula 2.^a do programa de procedimento acrescido da quantia oferecida (QO), referida na alínea i) do número 6 da cláusula 12.^a do mesmo programa, relativa à exploração do estabelecimento de culturas biogénéticas / culturas marinhas de moluscos bivalves em mar aberto na área de produção aquícola (APA) do Centro com a ocupação da área correspondente ao número de fiadas perpendiculares à costa solicitados.

Secção V. Obrigações

Cláusula 9ª

Obrigações gerais do Concessionário

1. Constituem obrigações do concessionário, além de outras decorrentes do estabelecido neste caderno de encargos, no contrato de concessão e na legislação aplicável, as que seguidamente se enunciam e que devem ser objeto de cláusulas específicas a incluir no contrato a celebrar:
 - a) Cumprir as condições fixadas no contrato de concessão, na proposta adjudicada, no caderno de encargos e no programa de procedimento;
 - b) Instalar exclusivamente no local e nas condições que venham a ser indicadas no contrato de concessão as estruturas flutuantes, fim que não pode ser alterado sem prévia autorização do concedente;
 - c) Concluir a instalação do estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas concessionado no respetivo prazo previsto na proposta e no contrato;
 - d) Cumprir todas as regras de segurança e de proteção ambiental nas diferentes fases do projeto, instalação, operação e desmantelamento;
 - e) Requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas na concessão, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários;
 - f) Respeitar as premissas que forem legal e contratualmente fixadas para a exploração;
 - g) Não dar à área concedida, uso diferente daquele que constitui o objeto da concessão;
 - h) Evitar qualquer perturbação de estado da água, determinado nos termos da lei e, em especial, qualquer contaminação ou alteração das suas capacidades funcionais;
 - i) Obter um uso económico do espaço marítimo e dos recursos hídricos utilizados e compatíveis com a manutenção da sua integridade;
 - j) Registrar e comunicar de imediato à APA, I.P. e à DGRM as ocorrências relativas a patologias identificadas no sistema de produção, da interferência das estruturas flutuantes com a fauna marinha e de acidentes que envolvam as embarcações de apoio ou decorrentes das operações inerentes à atividade que possam implicar alterações no meio aquático;
 - k) Cumprir os princípios e normas jurídicas constantes da lei vigente, nomeadamente da Lei n.º 58/2005, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, e do Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13

de outubro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 201/2012, de 27 de agosto;

- l) Respeitar o disposto nos instrumentos de ordenamento, nos planos específicos de gestão das águas e nos respetivos programas de medidas;
 - m) Não ceder, alienar ou onerar, a qualquer título, os direitos emergentes da concessão, salvo nos casos previstos na lei ou devidamente autorizados;
 - n) Não transferir a concessão fora dos termos previstos na lei;
 - o) Cumprir as leis e os regulamentos vigentes, na parte que lhe forem aplicáveis, bem como as determinações que, nos termos da lei e do contrato, lhe seja endereçado pelo concedente;
 - p) Cumprir as normas que no futuro entrem em vigor, ainda que estas modifiquem e/ou prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de serviço público não previstas à data da celebração do contrato;
 - q) Tomar as providências necessárias para proteger as condições naturais existentes, não praticando atos nem exercendo atividades que provoquem a exaustão ou degradação dos recursos hídricos que afetem as massas de água em causa;
 - r) Elaborar, definir e apresentar medidas de minimização e planos de emergências para fazer face aos potenciais risco de acidentes, mantendo-os, sempre que se justifique, devidamente atualizados promovendo para tal as alterações necessárias;
 - s) Responsabilizar-se por quaisquer danos e eventuais prejuízos causados a terceiros, incluindo os decorrentes de alterações do estado das águas e do arrastamento das estruturas flutuantes, ficando também responsável pela sua segurança;
 - t) Manter, a expensas suas, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, nos termos a estabelecer no contrato de concessão, os bens que integram o estabelecimento da concessão;
 - u) Prestar as cauções previstas na lei em vigor, nos termos da cláusula 12ª do presente caderno de encargos;
 - v) Comunicar ao concedente, à DGRM e à capitania, no prazo de 24 horas a contar da data da sua ocorrência, qualquer anomalia grave nas instalações ou acidente grave que afete o estado das águas.
2. É da única e exclusiva responsabilidade do concessionário a obtenção, por sua conta e risco, do financiamento necessário à conceção, construção, exploração e conservação das infraestruturas do estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas objeto da concessão, bem como ao desenvolvimento de todas as atividades:

3. O concessionário deverá informar, de imediato, o concedente no caso de qualquer das licenças ou autorizações referidas na alínea e) do n.º 1 lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou e/ou irá tomar para repor a situação anterior.

Cláusula 10ª

Obrigações de autocontrolo e informação do concessionário

Ao longo de todo o período da concessão e sem prejuízo das demais obrigações de informação estabelecidas no contrato de concessão e na lei, o concessionário fica obrigado a:

- a) Participar, proporcionalmente aos lotes atribuídos, nos custos associados à monitorização ambiental, à segurança e serviços marítimos, e à manutenção dos respetivos equipamentos e estruturas destinadas ao assinalamento marítimo, nos termos previstos no n.º 14 do Despacho n.º 4222/2014, de 21 de março e do que for contratualmente fixado;
- b) Dar imediato conhecimento ao concedente de todo e qualquer evento de que tenha conhecimento e que possa vir a prejudicar, impedir ou tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento atual ou atempado de qualquer das obrigações para si ou para o concedente emergentes do contrato de concessão e/ou que possam constituir causa de sequestro da concessão ou de rescisão do contrato de concessão;
- c) Dar imediato conhecimento de toda e qualquer situação que, quer na fase de construção, quer na de exploração, corresponda a acontecimentos que alterem ou possam alterar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos de construção, ou do regime de exploração, designadamente do estado das águas, bem como a verificação de anomalias estruturais ou significativas das estruturas;
- d) Fornecer, por escrito e no menor prazo possível, relatório circunstanciado e fundamentado das situações indicadas na alínea anterior, integrando, eventualmente, a contribuição de entidades exteriores ao concessionário e de reconhecida competência, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;
- e) Apresentar, prontamente, as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pelo concedente;
- f) Ter disponível uma cópia do respetivo contrato de concessão, com todos os seus anexos, apensos e adendas, para fins de fiscalização.

Secção VI. Taxas e Cauções

Cláusula 11ª

Taxa de Recursos Hídricos

1. O concessionário fica sujeito ao pagamento da taxa de recursos hídricos, de acordo com a Lei nº 58/2005 e o Decreto-Lei nº 97/2008.
1. A base de incidência da taxa de recursos hídricos é constituída pela área de ocupação do domínio público hídrico do Estado.
2. A conversão de alguns lotes, durante o período da concessão, para a produção piscícola ou de outras espécies marinhas poderá implicar que a base de incidência da taxa de recursos hídricos passe a incluir a carga poluente lançada, que será calculada pelos valores obtidos no programa de autocontrolo que venha a ser definido por adenda ao contrato de concessão.

Cláusula 12ª

Cauções

1. O concessionário prestará uma caução, incondicional, autónoma e automática, destinada a garantir a boa e regular execução das obras, a favor do concedente, no prazo de 30 dias a contar da data da assinatura do contrato de concessão, no valor de 5% do montante global do investimento previsto no projeto, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007 e na alínea B) do Anexo I nele referido.
2. Para além da caução prevista no número anterior, e nos termos do disposto no nº 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, o concessionário prestará ainda, no prazo de 80 dias a contar da data do início da respetiva exploração, que ocorrerá depois de vistoriadas e aprovadas as obras, uma caução incondicional, autónoma e automática para recuperação ambiental no valor de 0,5% do montante investido no respetivo estabelecimento, de acordo com a alínea A) do Anexo I do Decreto-Lei acima referido.
3. No entanto, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, é permitido ao concessionário ser dispensado da prestação da caução para recuperação ambiental, caso este demonstre, junto do concedente, ter constituído garantia financeira para os efeitos do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, que englobe a utilização em causa, e cujo montante seja equivalente ou superior ao da respetiva caução para recuperação ambiental, bem como se demonstre que a concessão não é suscetível de causar impacte significativo nos recursos hídricos, nos termos do n.º 5 do artigo 25.º do atrás referido diploma.

4. A prestação das cauções referidas nos números 1 e 2 poderá ser efetuada através de depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.
5. O depósito em dinheiro ou títulos efetua-se numa instituição de crédito, à ordem da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e em tudo o que se encontrar omissa, será aplicável o disposto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.

Secção VII. Responsabilidades do concessionário

Cláusula 13ª

Conceção, projeto e instalação

1. O concessionário é responsável pela conceção, pelo projeto, e pela instalação das infraestruturas e demais intervenções objeto da concessão.
2. A instalação das estruturas pelo concessionário só poderá iniciar-se depois de aprovado o projeto pela DGRM, nos termos previstos no Programa de Procedimento.
3. Constitui especial obrigação do concessionário promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de atividades integradas na respetiva concessão, o cumprimento de todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e a instituição de especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afeto aos mesmos.
4. A execução, por terceiros, de qualquer intervenção ou trabalho que se inclua nas atividades integradas na respetiva concessão deverá respeitar a legislação nacional e comunitária aplicável.
5. Todas as intervenções serão realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as regras da arte, em harmonia com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Cláusula 14ª

Responsabilidade do concessionário pela qualidade da obra executada

1. O concessionário garante ao concedente a qualidade da conceção, do projeto, da instalação das estruturas e conservação do estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas, responsabilizando-se pelas condições de funcionamento e operacionalidade, ao longo de todo o período da concessão.

2. O concessionário responderá, perante o concedente e perante terceiros, nos termos gerais, por quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na conceção, no projeto, na execução das obras de construção e na conservação do estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas, devendo esta responsabilidade ser coberta por seguro de responsabilidade civil.

Cláusula 15ª

Responsabilidade civil extracontratual e seguro obrigatório

1. O concessionário responderá por qualquer dano decorrente do exercício da sua atividade que implique prejuízos materiais ou pessoais, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade.
2. A exploração da concessão corre inteira e exclusivamente em nome e por conta e risco do concessionário, à qual competirá o pontual cumprimento de todas as obrigações legais, regulamentares e contratuais inerentes à exploração, incluindo as obrigações fiscais e de qualquer outra natureza derivadas dos factos acima referidos e da atividade exercida.
3. A responsabilidade civil do concessionário, fundada na culpa e no risco, deve estar coberta por seguro.

Cláusula 16ª

Conservação

1. O concessionário deverá manter o estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas em bom estado de conservação e adequadas condições de utilização, realizando oportunamente todos os trabalhos e alterações necessárias para que as mesmas satisfaçam cabal e permanentemente o fim a que se destinam.
2. O estado de conservação e as condições de exploração do estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas serão verificados pela DGRM, de acordo com um plano de ações de fiscalização por ela definido, competindo ao concessionário proceder, nos prazos que lhe forem fixados, às reparações e beneficiações necessárias à manutenção dos padrões de qualidade previstos no contrato de concessão.
3. O concessionário deverá adotar todas as medidas que se mostrem necessárias para o conhecimento adequado e permanente do estado de conservação e segurança dos equipamentos e infraestruturas, de modo a poder detetar atempadamente a verificação de quaisquer anomalias, com vista a uma intervenção pronta e eficaz, que previna a ocorrência de qualquer acidente.

4. Todos os custos inerentes necessários à instalação e/ou outros trabalhos a que se referem os números anteriores e de tudo o mais que aí se menciona, nomeadamente os relativos ao pagamento de quaisquer taxas, multas ou outros encargos legais que sejam devidos, serão totalmente da responsabilidade e por conta do concessionário.

Cláusula 17ª

Contratação com terceiros

1. O concessionário é o único responsável, perante o concedente, pelo desenvolvimento de todas as atividades concessionadas e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no respetivo contrato de concessão, independentemente da contratação dessas atividades, sempre que tal se afigure possível, no todo ou em parte, com terceiros e sem prejuízo das obrigações e responsabilidades diretamente assumidas perante o concedente pelas contrapartes nesses contratos.
2. Sempre que, nos termos dos contratos a que se refere o número anterior, for ao concedente permitido o exercício direto de direitos perante os terceiros que deles são partes, poderá o concedente optar, livremente, por exercer tais direitos diretamente sobre esses terceiros ou sobre o concessionário, que, neste caso, apenas poderá opor ao concedente os meios de defesa que nesses contratos estejam previstos ou deles resultem.

Cláusula 18ª

Programa de trabalhos e plano de recuperação de atrasos

O contrato de concessão deve conter regras relativas à programação dos trabalhos atendendo à calendarização apresentada na proposta, bem como um plano de recuperação dos atrasos que se vierem a verificar, e desde que não constituam fundamento para a revogação do contrato.

Secção VIII. Força maior

Cláusula 19ª

Força maior

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário.
2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas,

- fogo, explosão, raio, ciclones, tremores de terra, *tsunamis* e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na concessão.
3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido, e poderá dar lugar ou à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro da concessão seja julgada excessivamente onerosa pelo concedente, à resolução do respetivo contrato.
 4. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do respetivo contrato de concessão, recorrendo-se ao procedimento arbitral caso não seja alcançado acordo quanto à opção e respetivas condições, no prazo de cento e cinquenta dias a contar da ocorrência do evento de força maior.
 5. Verificando-se a resolução do contrato de concessão nos termos do presente número, observar-se-á, nomeadamente, o seguinte:
 - a) O concedente assumirá os direitos e obrigações do concessionário, exceto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do evento de força maior;
 - b) Quaisquer indemnizações devidas, em resultado de eventos de força maior, ao abrigo de seguros contratados pelo concessionário serão diretamente pagas ao concedente;
 - c) Poderá o concedente exigir do concessionário que este lhe ceda, gratuitamente, a posição contratual para si emergente de alguns ou todos os contratos celebrados com terceiros, que, neste caso, subsistirão para além da resolução do contrato de concessão;
 - d) Revertem para o concedente todos os bens que integram a concessão e o estabelecimento da concessão.
 6. O concessionário obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.
 7. Constitui estrita obrigação do concessionário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

Secção IX. Controlo e Fiscalização

Cláusula 20ª

Controlo e Fiscalização

1. Durante a instalação das infraestruturas integrantes do estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas podem ocorrer vistorias coordenadas pela DGRM que, caso entenda, pode solicitar a participação das entidades intervenientes no licenciamento.
2. O concessionário facultará aos agentes credenciados para o efeito o livre acesso ao estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas concessionado e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
3. A DGRM poderá intervir em qualquer momento do processo de instalação das estruturas até à exploração e conservação, ordenando a verificação e reparação, quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigível ao concessionário.
4. As determinações do concedente e da DGRM que vierem a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de vistoria, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos de construção, serão imediatamente aplicáveis e vincularão o concessionário, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso à arbitragem.
5. A existência e o eventual exercício dos poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do contrato de concessão não envolvem qualquer responsabilidade do concedente pela execução das obras de construção.
6. Quando o concessionário não tenha respeitado as determinações emitidas pelo concedente, dentro do prazo que lhe for fixado, existe incumprimento, assistindo a este a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta do concessionário.
7. O concedente poderá recorrer à caução para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo do posterior recurso, pelo concessionário, à arbitragem.
8. Para além do disposto nos números anteriores, a fiscalização da concessão, bem como do modo de execução do contrato pertence ao concedente e à DGRM, que pode aplicar as sanções previstas pela sua inexecução.
9. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a fiscalização ser exercida por outras entidades a quem for conferida legalmente essa competência.
10. O concessionário deve prestar às entidades competentes para exercer a fiscalização toda a colaboração que lhe seja determinada bem como a prestar a assistência necessária, nomeadamente através da apresentação de documentos, livros ou registos solicitados e a garantir a acessibilidade a equipamentos.
11. Os encargos decorrentes das ações de fiscalização serão suportados de acordo com o estabelecido na lei.

Secção X. Revisão e Transmissão da Concessão

Cláusula 21ª

Revisão do contrato de concessão

1. O concedente reserva-se o direito de proceder à revisão unilateral das cláusulas do contrato de concessão, nos termos do disposto na Lei n.º 58/2005, nomeadamente no seu artigo 55.º, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.
2. Independentemente das situações previstas no número anterior, o concedente pode rever os títulos de utilização em causa quando seja inequívoco que os respetivos fins podem ser prosseguidos com técnicas mais eficazes de utilização e preservação do recurso.
3. O concedente tem ainda a faculdade de modificar unilateralmente o conteúdo das prestações sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.
4. O contrato de concessão pode ser revisto a qualquer momento, nos termos da lei, devendo o concedente examinar, pelo menos de dez em dez anos, a verificação dos pressupostos de revisão e a execução do respetivo contrato com vista à sua revisão periódica.
5. Para efeitos do número anterior o Concedente comunica essa sua intenção ao concessionário, com antecedência mínima de um mês.

Cláusula 22ª

Transmissão da Concessão

1. À transmissibilidade da concessão é aplicável o regime previsto no artigo 72.º da Lei 58/2005 e no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.
2. O concessionário, mediante autorização do concedente, só poderá transmitir a concessão a terceiro desde que tenha concluído o primeiro ciclo de produção, exceto no caso previsto no n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 58/2005 no qual a transmissão se opera mediante comunicação e a todo o tempo, verificados que sejam os seus pressupostos
3. O concedente tem o direito de preferência na transmissão.
4. O concedente deve ser notificado, com a antecedência mínima de 60 dias, com remissão dos elementos essenciais da operação tida em vista e comprovativos de que o alienante e adquirente mantêm os requisitos necessários à manutenção do título.
5. Todos os transmitentes são solidariamente responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações do adquirente.

Cláusula 23ª

Proibição de oneração

Da faculdade de transmissão nos termos da cláusula anterior não decorre a possibilidade de oneração dos bens afetos às concessões.

Secção XI. Redução ou suspensão dos usos

Cláusula 24ª

Redução ou suspensão dos usos

Em situações excepcionais, nomeadamente acidentes de poluição, acidentes marítimos, *blooms* algais tóxicos, podem ser temporariamente reduzidos ou suspensos os usos atribuídos, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização para o concessionário, ficando esta ainda obrigada a respeitar as determinações das autoridades competentes.

Secção XII. Penalizações

Cláusula 25ª

Incumprimento

1. Sem prejuízo do direito de sequestro, revogação ou rescisão da concessão, nos casos e nos termos previstos no respectivo contrato e na lei, o incumprimento pelo concessionário de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do referido contrato, ou das determinações do concedente emitidas ao abrigo da lei ou do mencionado contrato pode ser sancionado, por determinação exclusiva do concedente, pela aplicação de multas contratuais, cujo montante variará, em função da gravidade da falta, e do prejuízo dela resultante, entre um mínimo de 5 000€ (cinco mil euros) e um máximo de 2 500 000€ (dois milhões e quinhentos mil euros), sem prejuízo do direito do concedente a ser indemnizado pelo dano.
2. A aplicação das multas previstas nesta cláusula não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais, nem de outras sanções previstas em lei ou regulamento, nem isenta o concessionário de qualquer tipo de responsabilidade em que incorrer perante terceiro.
3. Em caso de incumprimento das várias fases da calendarização definida para a implantação do estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas, o concessionário paga ao concedente, por cada mês de atraso, uma multa de 500€ (quinhentos euros) que passa a ser em dobro caso a conclusão das obras ultrapasse um ano após a data indicada na referida calendarização, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, excepto por motivos não imputáveis ao concessionário.

Cláusula 26ª

Resgate

1. No último terço do prazo de vigência do contrato de concessão, poderá o concedente proceder ao respectivo resgate a todo o tempo, mas nunca antes de decorridos dois anos após a notificação ao concessionário da intenção de resgate.
2. Com o resgate, o concedente assumirá automaticamente todos os direitos e obrigações do concessionário, salvo no que respeitar a incumprimentos do concessionário, verificados antes da notificação da intenção de resgate.
3. As obrigações assumidas pelo concessionário por força de contratos por si celebrados após a notificação do resgate, só serão assumidas pelo concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente, a sua autorização expressa.
4. Caso não haja acordo entre as partes, no decurso dos noventa dias seguintes à notificação prevista no número 1, sobre o valor da indemnização a pagar pelo concedente, este será determinado por um Tribunal Arbitral constituído nos termos previstos na cláusula 36.ª deste caderno de encargos.
5. Com o resgate, serão libertadas, até um ano depois, a caução e as demais garantias, mediante comunicação dirigida pelo concedente aos respectivos depositários ou emitentes.

Cláusula 27ª

Sequestro

1. Em caso de incumprimento grave, pelo concessionário, das obrigações emergentes do contrato de concessão, o concedente poderá, mediante sequestro, tomar a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento das actividades integradas na concessão, ou a exploração dos serviços desta.
2. O sequestro poderá ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer uma das seguintes situações, por motivos imputáveis ao concessionário:
 - a) Cessaçã o ou interrupção, total ou parcial, das obras ou da exploração do estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas, com consequências graves para o interesse público ou para a integridade da respectiva concessão;
 - b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da concessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos, que comprometam a continuidade das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens, ou a regularidade da exploração ou dos pagamentos.

3. O concessionário está obrigado à entrega do estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas objecto da respectiva concessão no prazo que lhe for fixado pelo concedente quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da concessão.
4. Logo que restabelecido o normal funcionamento da respectiva concessão, o concessionário será notificado para retomar a concessão, no prazo que lhe for fixado pelo concedente.
5. O concessionário poderá optar pela revogação da respectiva concessão caso o sequestro se mantenha por mais de seis meses após ter sido restabelecido o normal funcionamento da respectiva concessão.

Cláusula 28ª

Revogação e rescisão

1. Para além dos casos de revogação previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio, o concedente poderá pôr fim à respectiva concessão através de rescisão do contrato, em casos de violação, não sanada ou não sanável, das obrigações do concessionário, decorrentes do contrato de concessão.
2. Constituem, nomeadamente, causas de rescisão do contrato de concessão por parte do concedente, para além de outras previstas na lei, as seguintes:
 - a) A não entrada de exploração do estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas nos termos e nos prazos previstos no respectivo contrato de concessão, por facto imputável ao concessionário;
 - b) Abandono da construção, da exploração ou da conservação da respectiva concessão;
 - c) Dissolução ou falência do concessionário, ou despacho de prosseguimento de acção em processo especial de recuperação de empresas;
 - d) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas na cláusula 25.ª;
 - e) Recusa ou impossibilidade do concessionário em retomar a respectiva concessão após o sequestro ou, quando a tiver retomado, repetição dos factos que motivaram o sequestro;
 - f) Falta de prestação ou de reposição da caução nos termos e prazos previstos;
 - g) Transmissão da concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
 - h) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado;
 - i) Desobediência às determinações do concedente;
 - j) Atividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

3. Verificando-se um dos casos de incumprimento que, nos termos da lei ou do respectivo contrato, possa motivar a rescisão da concessão, o concedente notificará o concessionário para, no prazo que lhe for fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas.
4. A notificação a que alude o número anterior não será exigível se a violação contratual não for sanável.
5. Caso, após a notificação a que se refere o número 3, o concessionário não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, nos termos determinados pelo concedente, este poderá rescindir o respectivo contrato de concessão mediante comunicação enviada ao concessionário.
6. A comunicação da decisão de rescisão referida no número anterior produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
7. Em casos de fundamentada urgência, o concedente poderá proceder de imediato à rescisão do respectivo contrato de concessão.
8. A rescisão do respectivo contrato de concessão não preclude a obrigação de indemnização que for aplicável por lei, devendo o montante desta ser calculado nos termos gerais de direito.
9. A rescisão do respectivo contrato de concessão pelo concedente origina a perda da caução a favor deste.

Secção XIII. Termo da concessão

Cláusula 29ª

Caducidade

1. O contrato de concessão caduca pelo decurso do prazo, extinguindo-se as relações contratuais entre as partes, sem prejuízo das cláusulas que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquele prazo.
2. O contrato de concessão caduca, ainda, caso se extinga a pessoa colectiva que for titular da respectiva concessão.

Cláusula 30ª

Reversão dos bens afetos à concessão

1. Declarada a caducidade ou verificada qualquer outra causa extintiva do respetivo contrato de concessão, reverterem, gratuitamente para o concedente, os bens e meios que integrem o estabelecimento da concessão, designadamente:

- a) A área ocupada;
 - b) Estruturas de ancoramento e fundeamento.
2. É da responsabilidade do concessionário a remoção das estruturas flutuantes garantindo que a mesma se faz em condições de segurança, eliminando quaisquer vestígios de intervenção, minimizando os impactes ambientais.

Cláusula 31ª

Posse administrativa

1. Declarada a caducidade ou verificada qualquer outra causa extintiva do respectivo contrato de concessão, segue-se a posse administrativa dos bens que reverteram para o Estado nos termos da cláusula anterior, de acordo com o regime previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos.
2. No âmbito da vistoria prevista no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, o concedente poderá exigir ao concessionário a remoção das estruturas flutuantes nas condições e termos que venham então a ser definidos, que deverão privilegiar a situação que minimize os impactes ambientais.

Secção XIV. Disposições finais

Cláusula 32ª

Comunicações, autorizações e aprovações

1. As comunicações, notificações, autorizações e aprovações previstas no contrato de concessão serão sempre efectuadas por escrito e remetidas:
 - a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) Por telefax, desde que comprovado por "Recibo de transmissão ininterrupta";
 - c) Por correio registado com aviso de recepção.
 - d) Por correio eletrónico
2. As comunicações previstas no contrato de concessão consideram-se efectuadas:
 - a) No dia seguinte àquele em que forem transmitidas em mão ou por telefax;
 - b) No dia seguinte àquele em que se verificar a assinatura do aviso de recepção, se enviadas por correio;
 - c) No próprio dia quando efetuadas por correio eletrónico.

Cláusula 33ª

Adendas ao contrato

1. O contrato de concessão dirá respeito a todas as relações jurídicas entre concedente e concessionário no que respeita ao estabelecimento de culturas biogenéticas / culturas marinhas em mar aberto na Área de Produção Aquícola (APA) do Centro criada pelo Despacho Conjunto nº 4222/2014.
2. Durante a vigência da concessão todas as vicissitudes na execução do respectivo contrato, designadamente as decorrentes da conclusão da fase de construção, da definição do regime de exploração e inventário constarão de adendas ao respectivo contrato de concessão, passando a fazer parte integrante do mesmo.

Cláusula 34ª

Lei aplicável

1. Cada contrato de concessão está sujeito à lei portuguesa, designadamente à Lei n.º 58/2005 e ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007.
2. Na vigência de cada um dos contratos de concessão observar-se-ão:
 - a) As disposições de cada um dos contratos de concessão, incluindo os seus anexos e adendas;
 - b) A legislação aplicável em Portugal.
3. As referências a diplomas legais, portugueses ou comunitários, devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

Cláusula 35ª

Interpretação e integração

1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer cláusula em cada um dos contratos de concessão devem ser consideradas as disposições dos Anexos que tenham relevância na matéria em causa e na interpretação de qualquer desses documentos deverão ser consideradas as cláusulas do Contrato de Concessão.
2. As divergências verificadas entre documentos contratuais aplicáveis à concessão e entre estes e aqueles por que se rege o concessionário, e que não puderem ser sanadas pelo recurso às regras gerais de interpretação, resolver-se-ão em conformidade com os seguintes critérios:

- a) Em primeiro lugar atender-se-á ao disposto no contrato de concessão, ignorando-se, apenas para este efeito e na medida do necessário, aquele dos seus Anexos, e respetivos apêndices, que seja objeto da divergência;
 - b) Em segundo lugar atender-se-á, sucessivamente, ao disposto no caderno de encargos, no programa de procedimento e aos esclarecimentos emitidos na fase do procedimento pré-contratual;
 - c) Em terceiro lugar atender-se-á à proposta adjudicada.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as dúvidas na interpretação ou na integração do regime aplicável a cada um dos contratos de concessão serão resolvidas com base na prevalência do interesse público na boa execução das obrigações do concessionário e no funcionamento ininterrupto da concessão.

Cláusula 36ª

Arbitragem e Tribunal Arbitral

1. Todos os litígios decorrentes do contrato, nomeadamente sobre a respetiva validade ou cessação, que não possam ser amigavelmente resolvidos entre as partes no prazo de 90 (noventa) dias úteis, serão dirimidos definitivamente por um tribunal arbitral, composto por três árbitros, constituído e funcionando de acordo com o disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, e com o estipulado na presente cláusula.
2. O poder supletivo de designação de árbitros referido no artigo 10º da Lei n.º 63/2011 cabe ao Presidente do Tribunal Central Administrativo de Lisboa.
3. A arbitragem terá lugar em Lisboa.
4. Relativamente aos honorários dos árbitros e aos demais encargos da arbitragem, observar-se-á o seguinte:
 - a) A determinação dos honorários dos árbitros será feita de acordo com os valores fixos previstos na “Tabela de Cálculo dos Honorários dos Árbitros”, anexa ao Regulamento do tribunal arbitral do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa, reduzida a dois terços e sem aplicação das percentagens, tendo como base o valor da causa, o que será igual ao valor do pedido da parte requerente ou ao cúmulo dos valores deste e do pedido reconvenicional da parte requerida, caso haja reconvenção, devendo a repartição pelas partes do montante daqueles honorários constar da sentença final que for proferida no processo arbitral;
 - b) O apuramento dos demais encargos inerentes à instalação e funcionamento do tribunal arbitral será feito pelo secretário deste, o qual será designado pelo presidente do tribunal arbitral, sendo o montante de tais encargos repartido conforme for decidido na sentença final;

- c) Para garantia de pagamento dos honorários dos árbitros e para fazer face aos demais encargos da arbitragem, as partes farão preparos de acordo com o que vier a ser decidido pelo tribunal arbitral;
 - d) Os preparos serão de valor igual para ambas as partes e deverão ser pagos no prazo de vinte dias a contar da notificação de cada uma das partes para o efeito, salvo os relativos a meios de prova requeridos por uma das partes, os quais serão pagos por essa parte;
 - e) Não sendo tempestivamente efetuado qualquer preparo, será a outra parte notificada do facto, podendo esta efetuar-lo, sem juros, nos cinco dias, seguintes à notificação que para esse fim lhe for feita;
 - f) O não pagamento pontual de qualquer preparo dará lugar a juros de mora, à taxa legal, sem prejuízo das sanções referidas nas alíneas seguintes;
 - g) O não pagamento do preparo inicial devido pela parte requerente impedirá o prosseguimento do processo;
 - h) O não pagamento dos preparos fixados pelo tribunal arbitral para custear diligências de prova ou outras determinará a sua não realização;
 - i) Na sentença final que vier a proferir, o tribunal arbitral fixará o modo como se repartirão entre as partes as custas da arbitragem supra referidas.
5. A parte que decida submeter determinado diferendo ao Tribunal Arbitral apresentará desde logo a petição inicial e designará o árbitro da sua nomeação, dirigida à outra Parte através de carta registada com aviso de receção.
 6. O réu designará o seu árbitro no prazo de 10 dias a contar da receção daquele requerimento e deduzirá a sua defesa nos 30 dias seguintes a tal data.
 7. Os árbitros designados pelas partes nos termos precedentes designarão o terceiro árbitro do Tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do segundo árbitro.
 8. A submissão de qualquer questão a arbitragem não exonera as partes do pontual e atempado cumprimento da presente Concessão e do normativo aplicável, bem como das determinações da Concedente que sejam regularmente comunicadas, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades integradas no respetivo contrato, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.
 9. O tribunal arbitral poderá ordenar medidas cautelares, sem prejuízo da possibilidade de qualquer das partes recorrer aos tribunais judiciais para obter o decretamento de providências cautelares.
 10. O tribunal arbitral pode aplicar as multas processuais previstas na lei processual.

11. O tribunal arbitral deverá proferir a sua decisão sobre o litígio no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de apresentação das últimas alegações das partes, após a produção da prova.
12. O tribunal arbitral decidirá segundo o direito constituído e da sua decisão não haverá recurso, sem prejuízo de uma única reclamação para o próprio tribunal.